



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 127/2019– “Cria o Programa Municipal de Prevenção ao suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens, e dá outras providências.”

RECEBIDO EM

21 / 01 / 2020

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 127/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a instituição de programa para conscientização e desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção e tratamento com vistas a resguardar a saúde mental de jovens e adolescentes.

I. Da Competência Municipal

A proteção à infância e juventude , bem como a defesa da saúde, estão abrangidas pela competência concorrente estabelecidas, respectivamente, nos incisos XV, e XII do artigo 24 da Constituição Federal, sendo aplicável aos município conforme o artigo 30, incisos I e II da Carta Constitucional.

II. Da Iniciativa

O artigo 4º do referido projeto estabelece iniciativas específicas a serem realizadas pela Administração Pública, tais quais como: “exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida e seu número telefônico” ou “ Montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com Consultórios nas Rua, de centros de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com Consultórios nas Ruas, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio”.

Deste modo, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre tais atos concretos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.831, de 06 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa de terapia natural no município de Catanduva-SP, e dá outras providências". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Norma editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual).** **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, no presente caso (avanzando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito), dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, obrigando o Poder Executivo, dentre outras providências (e sem qualquer margem de discricionariedade), a implantar junto aos hospitais da rede pública diversas modalidades de Terapia Natural, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061310-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)**

Assim, revela-se inconstitucional tal disposição, por configurar-se ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada nos termos do artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Do prazo para a regulamentação

É entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que a fixação de prazo por um poder ao outro fere a separação dos poderes, bem como viola os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição Estadual, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que "altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade - 2150318-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

"[...] a imposição de que o Executivo regule a norma 'no prazo de 30 (trinta) dias' (cf. Artigo 3º, in fine), interfere diretamente no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo. [...] Por epitome, conclui-se da inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 30 (trinta) dias', previsto no Artigo 3º, in fine, da Lei 3.389" (TJSP/Órgão Especial ADI nº 2194637-58.2016.8.26.0000 Rel. Designado Des. Ricardo Anafé j. Em 03.05.2017 V.M.)

Neste sentido, o projeto em análise, em seu artigo 9º ao fixar o prazo de regulamentação pelo Poder Executivo acaba por invadir a esfera de conveniência do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 127/2019, por ofensa a separação dos poderes, constante nos artigos 4º e 9º do referido projeto.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 21 de janeiro de 2020.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688